



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2026. (PARECER Nº 06/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 01/2026, que "Dá denominação ao Espaço Artístico Cultural situado nas dependências da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209 do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c inciso I, do art. 48 e inciso XIV, do art. 11, da LOM. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01/2026 de sua iniciativa.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 01/2026), visa denominar "Espaço Artístico Cultural Vereador José Geraldo Botion" o local conhecido como Vernissage (saguão), situado nas dependências da Câmara Municipal de Cordeirópolis, conforme dispõe o artigo 1º, "in verbis":

"Art. 1º Fica denominado Espaço Artístico Cultural Vereador José Geraldo Botion o local identificado como Vernissage (saguão), situado nas dependências da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo".

A propositura foi submetida a esta Assessoria para análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à competência, iniciativa e aos aspectos formais e materiais.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O ato de denominação dá próprio público, além de uma homenagem é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Segundo o proponente, o referido projeto de lei que homenageia tem por "finalidade prestar justa e merecida homenagem a José Geraldo Botion, uma das mais relevantes personalidades da história política, administrativa e social do Município de Cordeirópolis, cuja trajetória foi marcada pela dedicação à vida pública, ética, simplicidade e profundo amor por sua terra. Nascido em 07 de abril de 1948, filho de Paulo Botion e Maria Batisttela Botion, o caçula de oito irmãos, José Geraldo Botion teve origem simples, cursou



até o ensino médio e desde jovem Sua trajetória política teve início ainda muito jovem, aos 22 anos, quando se filiou ao então MDB – Movimento Democrático Brasileiro, participando ativamente da fundação do partido no município. A partir de então, construiu uma carreira sólida, pautada pelo diálogo democrático, pelo respeito ao interesse público e por forte vínculo com a população. Exerceu o cargo de Prefeito Municipal por dois mandatos, nos períodos de 1983 a 1988 e 1993 a 1996, deixando um legado expressivo de obras estruturantes e políticas públicas que impactam o município até os dias atuais. Destacam-se, entre inúmeras realizações: Infraestrutura e Urbanismo: construção da Rodoviária Municipal, do Ginásio de Esportes Governador *Orestes Quércia*, asfaltamento de vias estratégicas, urbanização de bairros, a ampliação da rede de água e esgoto e o alteamento da represa do bairro Cascalho; Educação e Área Social: implantação de escolas e creches municipais, como a Escola Professora Amália Malheiro Moreira e as creches Leonor Rodrigues Marcicano e Uarde de Abrahão de Campos Toledo, além da fundação da APAE e da criação do primeiro rodeio beneficente da região; Saúde e Segurança: ampliação da rede de atendimento em saúde, instalação de postos de saúde, criação do CAPS e fortalecimento da Guarda Municipal, incluindo a implantação da ala feminina; Saneamento e Meio Ambiente: ampliação da rede de água e esgoto, construção de reservatórios de grande capacidade e ações de preservação ambiental, como o plantio de ipês e a criação de áreas de reserva florestal. No âmbito do Poder Legislativo, José Geraldo Botion exerceu mandato como Vereador, sendo reconhecido como um dos parlamentares mais votados da história do município – reflexo direto da confiança popular. Exerceu ainda a Presidência da Câmara Municipal, período em que contribuiu decisivamente para a modernização administrativa, o fortalecimento institucional, o investimento em tecnologia, possibilitando assim o início das transmissões ao vivo das sessões, a ampliação da transparência e a profissionalização dos serviços legislativos. trabalhou na lavoura ao lado de seus pais. Em 1969, ingressou no mercado de trabalho formal no Instituto Agrônomo de Campinas e, posteriormente, dedicou-se à citricultura, atividade que jamais abandonou, mesmo durante sua intensa vida pública; vindo a falecer em 19 de dezembro de 2025. Sua atuação destacou-se por iniciativas voltadas à valorização da cultura, do compromisso social, da cidadania e do desenvolvimento humano. Ao longo de toda sua vida pública, manteve conduta ilibada e “ficha limpa”, jamais utilizando o bem público para fins particulares, tornando-se exemplo de integridade e responsabilidade. No âmbito pessoal, foi casado com Maria Inês Mingante Botion com quem teve três filhos: Eliane, Fernando e José Renato (*in memoriam*). Homem de fé, participou ativamente do Terço dos Homens e manteve profunda devoção à Nossa Senhora da Assunção, integrando-se às atividades religiosas e comunitárias do município. Assim, a denominação do Espaço Artístico Cultural Vernissage como **Espaço Artístico Cultural Vereador José Geraldo Botion** representa não apenas uma homenagem pessoal, mas um ato de valorização da história política, administrativa, cultural e humana de Cordeirópolis, assegurando que seu legado permaneça vivo e inspirador para as atuais e futuras gerações. Como bem expressa a frase que simbolizou sua vida: *"Não importa quantas batidas o seu coração vai dar, mas por quais motivos ele vai bater"*. O coração de José Geraldo Botion bateu, até o fim, por Cordeirópolis”.

De modo que, o projeto trouxe consigo o histórico do homenageado e croqui de localização do espaço (anexo único) a ser denominado, preenchendo os requisitos legais para fins de prosseguimento.

Além do mais, o projeto de lei em análise, submete-se, basicamente, à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso I, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.



De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do Regimento Interno desta casa de leis, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, se encontrando no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Ademais, o inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, prevê, que:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV. legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

De modo que, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 01/2026, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta esteira, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1 . Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” . 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo . Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5 . As competências



legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. **Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I) .** 8. **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** 9. **Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF - RE: 1151237 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019)”.



Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 01/2026**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 c/c o inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno e inciso I, do art. 48 e inciso XIV, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação.

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 03 de março de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis